



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012557 - RJ (2025/0291457-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOES ONIBUS MAQUINAS E MOTORES
LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA -
RJ120196
AGRAVADO : MOISES MACHADO ERMIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VAZ FERREIRA - RJ123098
JORGE ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA - RJ169515
RENATO MACEDO SILVA - RJ119286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ART. 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO COMUM PARA PROVA DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA À LUZ DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIAS TARDIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISTINÇÃO FÁTICA DO PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença decorrente de ação de reparação de danos por fato do produto.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a liquidação demanda o procedimento comum do art. 509, II, do CPC, com afastamento de preclusão sobre itens e parâmetros de cálculo; (ii) o dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.172.655/PI, impõe liquidação por artigos diante de necessidade de prova de fatos novos.
3. A liquidação, delimitada por título judicial com parâmetros objetivos para danos emergentes e lucros cessantes, configura mero cálculo aritmético, sem necessidade de alegar e provar fatos novos. Matérias não deduzidas oportunamente – como alegações de reparo por seguradora, inadimplência do preço e busca e apreensão – caracterizam inovação recursal e estão preclusas.

4. A revisão das premissas sobre a natureza da liquidação, os itens contemplados e a média de fretes documentada demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza: além da ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC e 266, § 4º, do RISTJ, há distinção fática relevante, pois o paradigma cuidou de sentença genérica com imprescindibilidade de prova de fatos novos, enquanto, no caso, o título definiu parâmetros e a liquidação foi reputada como cálculo aritmético, com inovação e preclusão reconhecidas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012557 - RJ (2025/0291457-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOES ONIBUS MAQUINAS E MOTORES
LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA -
RJ120196
AGRAVADO : MOISES MACHADO ERMIDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE VAZ FERREIRA - RJ123098
JORGE ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA - RJ169515
RENATO MACEDO SILVA - RJ119286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. ART. 509, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO COMUM PARA PROVA DE FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA À LUZ DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIAS TARDIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISTINÇÃO FÁTICA DO PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença decorrente de ação de reparação de danos por fato do produto.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a liquidação demanda o procedimento comum do art. 509, II, do CPC, com afastamento de preclusão sobre itens e parâmetros de cálculo; (ii) o dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.172.655/PI, impõe liquidação por artigos diante de necessidade de prova de fatos novos.
3. A liquidação, delimitada por título judicial com parâmetros objetivos para danos emergentes e lucros cessantes, configura mero cálculo aritmético, sem necessidade de alegar e provar fatos novos. Matérias não deduzidas oportunamente – como alegações de reparo por seguradora, inadimplência do preço e busca e apreensão – caracterizam inovação recursal e estão preclusas.

4. A revisão das premissas sobre a natureza da liquidação, os itens contemplados e a média de fretes documentada demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza: além da ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC e 266, § 4º, do RISTJ, há distinção fática relevante, pois o paradigma cuidou de sentença genérica com imprescindibilidade de prova de fatos novos, enquanto, no caso, o título definiu parâmetros e a liquidação foi reputada como cálculo aritmético, com inovação e preclusão reconhecidas.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA (TRANSRIO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ACÓRDÃO DESTA E. CÂMARA QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE DANOS EMERGENTES RELATIVOS AO VALOR PAGO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO CAMINHÃO (VALOR DE NOTA FISCAL), BEM COMO TODOS OS ASSESSÓRIOS ADQUIRIDOS, ALÉM DE DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 30.000,00. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. PROVA PERICIAL QUE CONTABILIZOU O VALOR DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO (R\$ 131.000,00), CONFORME NOTA FISCAL DE FLS. 725. VALOR ATINENTE A CARROCERIA (R\$ 19.000,00) QUE NÃO FORA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA AGRAVANTE. NO MESMO SENTIDO, A ALEGAÇÃO DE QUE “O CAMINHÃO FOI RESTAURADO/CONCERTADO E RESTITUÍDO EM PERFEITO ESTADO AO AGRAVADO”, NÃO FORA OBJETO DE ALEGAÇÃO PELA AGRAVANTE EM SUA DEFESA, RESTANDO PRECLUSA A OPORTUNIDADE, E O REFERIDO ARGUMENTO, INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE OU DA CONCENTRAÇÃO, QUE IMPÕE AO RÉU O ÔNUS DE ALEGAR, NA CONTESTAÇÃO E DE UMA VEZ, TODA SUA MATÉRIA DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS QUE NÃO PODERÃO SER POSTERIORMENTE INVOCADAS, PENA DE PRECLUSÃO. TAL ENTENDIMENTO DEVE-SE, TAMBÉM, SER APLICADO EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DE “DA INADIMPLÊNCIA DO AGRAVADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PREÇO DO CAMINHÃO - DA BUSCA E APREENSÃO DO CAMINHÃO APÓS SUA EFETIVA REPARAÇÃO PELA SEGURADORA”. AGRAVADO QUE ACOSTOU AOS AUTOS LISTA DE SERVIÇOS DE FRETES REALIZADOS NOS MESES ANTERIORES, SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTUDO, O PLEITO RECURSAL RESUME-SE A "SEJAM CONSIDERADAS AS (IN)EXISTENTES NOTAS FISCAIS COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO OU A MARGEM DE LUCRATIVIDADE DA ATIVIDADE EM 8%, CONFORME DETERMINA A LEI 9.249/1995". ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA PARA ESSE FIM. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração de TRANSRIO foram rejeitados. Em novo julgamento de embargos, após retorno determinado por esta Corte, os embargos de declaração foram novamente rejeitados.

Nas razões do agravo, TRANSRIO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito; (2) erro material na decisão de admissibilidade ao mencionar violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não alegada no REsp; (3) violação do art. 509, II, do CPC; (4) existência de dissídio jurisprudencial com o REsp 1.172.655/PI.

Houve apresentação de contraminuta por MOISES MACHADO ERMIDA (MOISES), sustentando ausência de dialeticidade, incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, deficiência técnica na fundamentação e não comprovação do dissídio.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TRANSRIO apontou **(1)** violação do art. 509, II, do CPC, sustentando que o título liquidando exige liquidação pelo procedimento comum para definição de itens de inclusão/exclusão e parametrização da média de transportes realizados, vedando a pecha de preclusão sobre tais pontos; **(2)** dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.172.655/PI, da Quarta Turma, sobre a imprescindibilidade de liquidação por artigos quando há necessidade de comprovação de fatos novos.

Houve apresentação de contrarrazões por MOISES defendendo incidência da Súmula n. 7/STJ, ausência de cotejo analítico e deficiência de fundamentação.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 509, II, do CPC por suposta necessidade de liquidação pelo procedimento comum com afastamento de preclusão

TRANSRIO sustentou que o título liquidando somente teria declarado o direito à indenização, diferindo para a liquidação a definição de itens de inclusão/exclusão e a parametrização da média de transportes, o que importaria liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC), vedando qualquer preclusão sobre tais pontos.

Contudo, o recurso não prevalece.

O colegiado estadual assentou premissas claras e suficientes: i) o acórdão de mérito definiu os parâmetros para os danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, transitados em julgado, determinando o cumprimento nos exatos termos da decisão; ii) a decisão integrativa rejeitou a impugnação porque incabível a discussão acerca dos valores, homologando o laudo pericial nos limites fixados pelo título; iii) as alegações da própria TRANSRIO – reparo/restauração do caminhão por seguradora, inadimplência do preço, busca e apreensão – não foram deduzidas no momento oportuno, constituindo inovação recursal e encontrando óbice de preclusão; iv) quanto aos lucros cessantes, a apuração foi delimitada para se tomar a média de transportes realizados nos meses anteriores ao acidente, considerando unicamente as notas fiscais juntadas, afastando-se serviços informais sem comprovação (e-STJ, fls. 541/544).

Além disso, o próprio título foi contemplado no acórdão estadual com parâmetros específicos:

“Os danos emergentes compreendem o valor pago pelo autor no momento da aquisição do caminhão — valor de nota fiscal —, bem como todos os assessórios [...] excluindo-se aqueles itens de manutenção regular do veículo” e “Os lucros cessantes [...] deverão ser apurados em liquidação, tomando por base a média de transportes realizados nos meses anteriores ao acidente, considerando unicamente as notas fiscais juntadas” (e-STJ, fls. 542/544).

À luz dessas balizas, o que pretendeu TRANSRIO foi substituir a conclusão fático-probatória já afirmada na origem (parâmetros definidos; homologação do laudo; inovação recursal; preclusão) por juízo diverso acerca da necessidade de produção probatória nova na liquidação.

Isso reclama revolvimento do acervo, inclusive sobre: a) existência/alcance do reparo pela seguradora e sua repercussão no *quantum* dos danos emergentes; b) itens concretos excluídos/incluídos na rubrica de manutenção; c) efetiva documentação dos fretes e sua média nos meses anteriores. Trata-se de matéria eminentemente fática, insuscetível de reexame no especial.

O próprio acórdão recorrido registrou que a liquidação, *diferentemente do alegado pela Embargante, nunca teve a necessidade de ‘arbitramento’ ou de ‘liquidação*

por artigos', já que trata, na verdade, de mero cálculo aritmético dos valores devidos (e-STJ, fl. 543).

Para infirmar tal premissa seria indispensável revisar a moldura probatória e a leitura do título judicial – providência vedada na instância superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEPCIONAL. NÍTIDO CUNHO LITIGIOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. [...].

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não se verificou a existência de nítida litigiosidade além dos procedimentos inerentes à própria liquidação por arbitramento, razão pela qual incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. A revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.5 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE ACRESCER. DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Na fase de cumprimento/liquidação de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.788.354/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Por fim, a invocação do art. 509, II, do CPC não socorre a tese.

O próprio acórdão da recorrente transcreveu o dispositivo, que prevê liquidação pelo procedimento comum quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

No caso concreto, o Tribunal estadual afirmou inexistir tal necessidade, por se tratar de mera operação de cálculo nos limites de um título com parâmetros definidos e por ter havido inovação e preclusão quanto aos temas ventilados tardiamente.

A inversão dessa premissa exigiria revalorar fatos e provas, o que obsta o conhecimento do especial, no ponto.

(2) Do dissídio jurisprudencial com o REsp 1.172.655/PI sobre a imprescindibilidade de liquidação por artigos

TRANSRIO apontou divergência com o REsp 1.172.655/PI, Quarta Turma, no sentido de que, sendo imprescindível a comprovação de fatos novos, impor-se-ia liquidação por artigos e não haveria preclusão.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

De início, as razões do dissídio não superaram os óbices de admissibilidade à luz do que se extrai das próprias peças. O acórdão estadual decidiu, com base em premissas fáticas e na leitura do título, que: a) a liquidação comportava mero cálculo aritmético, sem necessidade de arbitramento ou artigos; b) matérias não alegadas no momento oportuno estavam preclusas e, quando suscitadas apenas em sede recursal (reparo pela seguradora, inadimplência, busca e apreensão), configuraram inovação; c) lucros cessantes seriam apurados pela média de fretes documentados por notas fiscais, afastando serviços sem lastro.

Pretender, em sede de alínea c, infirmar conclusão fática – para dizer que havia fatos novos imprescindíveis – esbarra no mesmo impedimento aplicado à alínea a: a demonstração da divergência exigiria revolver circunstâncias e provas do caso concreto.

Conforme já acentuado, o reexame de matéria fático-probatória atrai a Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do especial inclusive pela via do dissídio quando a questão controvertida coincide com o ponto atingido pelo óbice.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO INTEGRATIVO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. [...]. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. E, no caso, não há autonomia entre os capítulos do recurso especial que apontam violação de lei federal e divergência jurisprudencial, pois ambos tratam do mesmo tema.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

(AgInt no AREsp n. 2.135.327/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Ademais, o cotejo analítico realizado pela recorrente não se mostrou adequado nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC e 266, § 4º, do RISTJ, que exigem a indicação clara das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Houve mera justaposição gráfica de trechos, sem demonstração específica de similitude fática e jurídica.

Sem o devido cotejo analítico, a alegação de dissídio não se viabiliza.

No particular, é decisivo notar a distinção fática: o paradigma, segundo a própria transcrição da recorrente, tratou de sentença genérica sem informações precisas e suficientes para a apuração, reconhecendo imprescindível a comprovação de fatos novos e a liquidação por artigos. Aqui, ao revés, o acórdão assentou parâmetros definidos, rejeitou inovação e reputou a liquidação como cálculo aritmético à luz do título.

Em tal cenário, faltou identidade fática, e o dissídio não se caracteriza.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque não fixados anteriormente nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.012.557 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0291457-1

Número de Origem:

00057293120078190204 00175353420238190000 175353420238190000 202304392203 202324510626
57293120078190204

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOS ONIBUS MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196

AGRAVADO : MOISES MACHADO ERMIDA

ADVOGADOS : RENATO MACEDO SILVA - RJ119286

ALEXANDRE VAZ FERREIRA - RJ123098

JORGE ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA - RJ169515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026